15/04/2026

Número: **1003485-82.2026.8.11.0006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA**
Última distribuição : **14/04/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDRELINA MAGALY DA SILVA (IMPETRANTE)	
	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
FLAVIO ANTONIO LARA SILVA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
230325500	15/04/2026 16:20	Proferidas outras decisões não especificadasConcedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA

GABINETE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 1003485-82.2026.8.11.0006

Assunto(s): [Abuso de Poder]

Decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança **impetrado por** ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF/CNPJ nº 488.723.501-15) **contra** FLAVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF/CNPJ nº 703.899.771-87).

Consta nos autos que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos do Despacho de Indeferimento proferido nos autos do Ofício Interno nº 1.327/2026, que negou seu retorno imediato ao exercício do mandato parlamentar de vereadora.

Sustenta a impetrante que, após pedir exoneração do cargo de Secretária Municipal (Decreto nº 192/2026, Doc. 04, Id. 230094035), solicitou licença para tratar de interesse particular por 120 dias, a qual foi deferida pela Portaria nº 093/2026 (Doc. 13).

Aponta que o Art. 2º desta referida Portaria declarou expressa e categoricamente que "NÃO haverá convocação de suplente" (Id. 230092830, Petição Inicial, pág. 3 e 4), alinhando-se ao Parecer Jurídico nº 87/2026 (Doc. 12, Id. 230094028).

Narra que, por motivos supervenientes, requereu a desistência da referida licença no dia 09/04/2026 (Doc. 14) . Contudo, a autoridade coatora indeferiu o retorno no

dia 10/04/2026 (Doc. 16, ato coator), sob a justificativa de proteção da vaga de suplente e de combater a "dança das cadeiras", além de fundamentar-se em supostas pendências financeiras pretéritas . Aduz, ainda, ofensa ao devido processo legal, haja vista que a autoridade despachou o pedido para a Procuradoria Jurídica e decidiu antes mesmo de qualquer parecer técnico (Id. 230092830, Petição Inicial, pág. 14 e 15).

É o relatório do essencial. Decido.

preenchidos os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, **RECEBO** a petição inicial.

Analisando a prova pré-constituída colacionada, constata-se o evidente fumus boni iuris. O ato impugnado incorre em contradição literal com a própria Portaria nº 093/2026, editada pela mesma autoridade, que assegurou que não haveria convocação de suplente, o que esvazia a tese de "proteção" a um suplente que sequer deveria ocupar a vaga oriunda desta licença. Ademais, a aplicação das ADIs 7.249 e 7.254 do STF proíbe justamente a convocação de suplentes para licenças iguais ou inferiores a 120 dias, protegendo o titular, o que reforça a ilegalidade da decisão.

De igual modo, afigura-se presente o *periculum in mora*, eis que a impetrante se vê impedida de exercer o mandato político outorgado pelo voto popular, configurando supressão diária e irreparável de suas prerrogativas de representação (Id. 230092830, Petição Inicial, pág. 18 e 19). Aliado a isso, nota-se o risco criado pela determinação da autoridade coatora de expedir ofícios a outros órgãos de controle e justiça de forma aparentemente retaliatória.

Sendo assim, considerando o fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso esta seja analisada posteriormente, **CONCEDO** a medida **LIMINAR** para que a autoridade coatora **SUSPENDA** o ato que deu motivo ao pedido do impetrante, isto é, "[...] o Despacho de Indeferimento proferido em 10/04/2026 (nos autos do Ofício Interno nº 1.327/2026), determinando a imediata recondução da impetrante ao pleno exercício do mandato parlamentar, com o restabelecimento de todas as suas prerrogativas funcionais, e sustação imediata da expedição de ofícios aos órgãos de controle constantes na referida decisão [...]".

Posto isso, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações necessárias.

CABERÁ a(s) impetrada(s) SALIENTAR as autoridades administrativas

para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, **REMETER** ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e à representação judicial do Município e da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

CIENTIFIQUE-SE do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, **OUÇA-SE** o Ministério Público no prazo improrrogável de dez dias.

ACRESCENTE-SE a prioridade processual relativa a "Deferida Liminar em Mandado de Segurança"

Oportunamente, com ou sem parecer do órgão ministerial, **PROCEDA-SE** à conclusão para sentença.

INTIMEM-SE.

À secretaria para as **PROVIDÊNCIAS**[1], ressaltando-se que os atos meramente ordinatórios independem de despacho e **DEVEM** ser praticados de ofício pelo(a) servidor(a).

Cáceres/MT, data da assinatura.

Raíssa da Silva Santos Amaral

Juíza de Direito

[1] As intimações de advogados serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico e **a partir do Gabinete**, sendo autorizada a efetivação via ato ordinatório **SOMENTE** quando houver falhas no sistema ou inobservância do referido trâmite. De igual modo, nos casos de vista (**se sucessivamente, apenas a primária**) do processo. Aplica-se a mesma lógica ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.